



# IMPrensa Oficial

Órgão de publicação dos Atos Oficiais do Município de Mairiporã

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ

Ano V - Número 394

Mairiporã, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2013

## Saúde, Renda e Educação

# Mairiporã tem o maior IDH da região

O "Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013", divulgado nesta segunda-feira (29) pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), apontou os índices de renda per capita dos municípios brasileiros.

A renda média mensal por pessoa dos brasileiros cresceu 77% entre 1991 e 2010, segundo o Pnud. Em 1991, a renda média era de R\$ 447,56. Em 2010, alcançou R\$ 793,87



– uma alta de R\$ 346,31 no período.

Em Mairiporã os índices apontaram alto desenvolvimento humano, colocando a cidade na posição 76, entre as mais de 5 mil cidades do Brasil, com um IDH

de 0,788, considerado alto pelo Programa.

O índice avalia os indicadores saúde, renda e educação para ser calculado. Desta forma, o Pnud apontou a Longevidade em

0,881, a Renda em 0,767 e a educação em 0,723.

Com estes resultados Mairiporã lidera a região com o melhor índice, em comparação às cidades de: Caieiras 0,781; Bragança

Paulista 0,776; Atibaia 0,765, Franco da Rocha 0,731; Cajamar 0,728 e Francisco Morato 0,703.

IDHM - A cidade que lidera o ranking do índice é São Caetano do Sul (SP),

cujo IDH é de 0,862, com a maior renda per capita, seguida por Niterói (RJ); Vitória (ES); Santana de Parnaíba (SP); e Florianópolis (SC).

Já as menores rendas per capita foram registradas no Maranhão: Marajá do Sena com um índice de 0,452, ocupando a posição 5.562, seguida de Fernando Falcão, Belágua, Serrano do Maranhão, Humberto de Campos, Jenipapo dos Vieiras e Santana do Maranhão.

## Agosto é mês da vacinação antirrábica em Mairiporã

A Prefeitura de Mairiporã promoverá a Campanha de Vacinação Antirrábica 2013, que disponibilizará mais de 90 postos de vacinação fixos distribuídos pela cidade, além de equipes volantes que percorrerão cerca de 50 bairros, para atender 20.000 animais entre cães e gatos.

A vacinação antirrábica é gratuita e destinada a cães e gatos a partir de três meses de idade e será realizada nos dias 3, 4, 10, 17, 18, 25 e 31 de agosto, das 9hs às 16h30. Durante a semana, de segunda à sexta, das 8hs às 12hs, haverá vacinação no Posto Fixo de Vacina, localizado na Rua Alzira Ferreira Campos, 480, Jd. Fernão Dias.

**Transmissão** - A raiva é uma zoonose



causada por vírus, que é transmitido ao homem por animais mamíferos, especialmente pelo cão, seguido pelo gato e, atualmente, o morcego hematófago. É uma doença mortal para os animais e seres humanos.

No Brasil, a raiva humana ainda faz vítimas, representando um sério problema de saúde pública. No Estado de São Paulo, todos os anos, cerca de 50 a 60 mil pessoas são atacadas por animais. A transmissão da raiva acontece quando um animal infectado deposita o vírus existente em sua saliva em ferimentos e mucosas de pessoas, através de mordidas, arranhões ou lambidas.

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PPA  
(PLANO PLURIANUAL)**

A Prefeitura Municipal de Mairiporã convida todos os interessados a participarem da Audiência Pública sobre o Plano Plurianual de Mairiporã, que será realizada no dia 12 de agosto, às 18h30, no auditório do Centro Educacional, localizado na Avenida Tabelaão Passarela, nº 850 – Centro de Mairiporã.

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DO  
PLANO DE SANEAMENTO**

A Prefeitura Municipal de Mairiporã convida todos os interessados a participarem da Audiência Pública sobre o Plano de Saneamento Municipal de Mairiporã, que será realizada no dia 15 de agosto, às 18 horas, no auditório do Centro Educacional, localizado na Avenida Tabelaão Passarela, nº 850 – Centro de Mairiporã.

**Prefeitura promove ações preventivas e de informação sobre Hepatites**

A Organização Mundial da Saúde – OMS, instituiu em 2010, a data de 28 de julho como o “Dia Mundial de Combate as Hepatites Virais”, considerando-as como importante problema de saúde pública no mundo. Sendo assim, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância em Saúde e o Programa DST/AIDS realizarão uma ampla campanha com atividades educativas e de prevenção às hepatites no período de 30 de julho a 03 de agosto, nas unidades de saúde do município.



O objetivo é levar informação sobre as hepatites à população e sobre como prevenir-se contra essas doenças.

**A DOENÇA** - A hepatite, grave problema de saúde pública no Brasil e no mundo, é a inflamação do fígado. Trata-se de uma doença que pode ser causada por vírus, uso de alguns remédios, álcool, drogas, além de doenças autoimunes, metabólicas e genéticas. São doenças silenciosas que nem sempre apresentam sintomas, mas quando estes aparecem podem ser cansaço, febre, mal-estar, tontura, enjojo, vômitos, dor abdominal, pele e olhos amarelados, urina escura e fezes claras.

No Brasil, as hepatites virais mais comuns são as causadas pelos vírus A, B e C. Conforme os organizadores do evento, milhões de pessoas no Brasil são portadores dos vírus B ou C e não sabem. Elas correm o risco de as doenças evoluírem (tomarem-se crônicas) e causarem danos mais graves ao fígado, como cirrose e câncer. Por isso, é importante ir ao médico regularmente e fazer os exames de rotina que detectam a hepatite.

**EXPEDIENTE**

**IMPrensa Oficial**

A Imprensa Oficial de Mairiporã (Lei nº 2616/02) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Mairiporã, produzida pela Assessoria de Comunicação e Imprensa. Circula semanalmente, podendo haver edições extras. Distribuição gratuita e dirigida. Os exemplares podem ser encontrados em repartições públicas de âmbito municipal, bancas de jornais, postos autorizados ou serem retirados no Pólo Municipal, localizado a Alameda Tibiçá, 374 - Vila Nova - Mairiporã/SP Matrícula nº 16

Jornalista Responsável: Shyrley Beruazzo - MTB: 33.782

E-mail: imprensaoficial@mairipora.sp.gov.br

**Mairiporã CONTRA A DENGUE**

**Junte-se a Nós!**

**Elimine os focos do mosquito da dengue.**

Verifique se na sua casa existe qualquer recipiente sem uso que possa acumular água e evite a proliferação da DENGUE

**Vigilância Epidemiológica**

**LEI Nº 3.256, DE 29 DE JULHO DE 2013**

*Autoriza o Poder Executivo a receber em cessão, com encargos, ativos do sistema de iluminação pública da Elektro Eletricidade e Serviços S/A e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber em cessão, com encargos, Ativos do Sistema de Iluminação Pública ("IP") da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, destinados a Iluminação Pública do Município, conforme minuta do respectivo Instrumento de Cessão e Assunção de Ônus que integra a presente Lei.

Art. 2º Os Ativos do Sistema de Iluminação Pública (HIFH) objeto desta Lei serão incorporados ao patrimônio municipal, ficando sob a responsabilidade da Administração Pública a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, ou a quem tenha concedido, com autorização legislativa para prestar tais serviços, após a assinatura do respectivo Instrumento de Cessão e Assunção de Ônus.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 29 de julho de 2013

**MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI**  
Prefeito Municipal

**MARCELO TENAGLIA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Governo

**REGINA MARIA ROSADA PANTANO**  
Procuradora-Geral do Município

**ANDERSON APARECIDO MENDONÇA**  
Secretário Municipal de Administração

**TICIANE COSTA D'ALCANTARA**  
Secretária Municipal de Obras, Serviços e Transportes

Publicada e Registrada na Divisão de Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 29 de julho de 2013.

**FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS**  
Diretora Administrativa Substituta

**ELEKTRO**
**INSTRUMENTO DE CESSÃO DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DOS ÔNUS  
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

DADOS DA ELEKTRO		
RAZÃO SOCIAL		CNPJ/MF Nº
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A		02.328.280/0001-97
BAIRRO	MUNICÍPIO	ESTADO
JARDIM NOVA AMÉRICA	CAMPINAS	SÃO PAULO
REPRESENTANTE LEGAL		CPF Nº
REPRESENTANTE LEGAL		CPF Nº

DADOS DO MUNICÍPIO		
NOME MUNICÍPIO DE (xxx)		CNPJ/MF Nº
ENDEREÇO		
BAIRRO	MUNICÍPIO	ESTADO
REPRESENTANTE LEGAL		CPF Nº
REPRESENTANTE LEGAL		CPF Nº

DADOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES	
ELEKTRO	
CONTATO	
CONSULTOR INSTITUCIONAL	
ENDEREÇO	E-MAIL
RUA ARY ANTENOR DE SOUZA, 321, CAMPINAS-SP	poder_publico@elektro.com.br
TELEFONE	FAX
	(19) 3272.8620
CELULAR / TELEFONE DE EMERGÊNCIA	
MUNICÍPIO	
CONTATO	
PREFEITO MUNICIPAL	
ENDEREÇO	E-MAIL
TELEFONE	FAX
CELULAR / TELEFONE DE EMERGÊNCIA	
(11) 4442.7700	

**ELEKTRO****CONDIÇÕES GERAIS****CONSIDERANDO QUE:**

- (i) A ELEKTRO dedica-se, nos termos de seus estatutos, à atividade de distribuição de energia, tendo firmado com o Poder Público Federal, representado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/96,
- (ii) Nos termos do anexo III do Contrato de Concessão de Distribuição, o MUNICÍPIO insere-se na zona geográfica concedida para a prestação de tal serviço, incluindo o fornecimento de energia elétrica destinada ao Sistema de Iluminação Pública ("IP"),
- (iii) Os ativos de IP são, atualmente, de propriedade da ELEKTRO, motivo pelo qual as atividades de operação e manutenção de IP são realizadas pela mesma, sendo pago pelo MUNICÍPIO a tarifa B4b prevista pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em sua regulação, a qual inclui o fornecimento de energia elétrica para IP, a operação e a manutenção pela concessionária;
- (iv) As expansões do Sistema de IP foram executadas às expensas do MUNICÍPIO, motivo pelo qual a operação, objeto do presente instrumento será a título gratuito, promovendo-se a baixa dos respectivos ativos em contrapartida à conta de "obrigações especiais", conforme determinado pela ANEEL;
- (v) Durante o tempo em que perdurou o fornecimento de energia elétrica para IP e as atividades de operação e manutenção pela ELEKTRO, as Partes foram responsáveis pela gestão e cadastro de todos os pontos de IP que deram base para o faturamento pela ELEKTRO ao MUNICÍPIO;
- (vi) A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabeleceu no artigo 218 a obrigatoriedade da transferência, pela ELEKTRO, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente,
- (vii) A ELEKTRO realizou a atualização do cadastro dos ativos de IP, incluindo a contagem e especificação dos pontos de IP existentes, a ser validado neste Instrumento pelo MUNICÍPIO para a efetiva transferência da IP,
- (viii) O MUNICÍPIO, nos termos da Resolução nº 414/2010, apresentou requerimento para a transferência do sistema de iluminação pública à ELEKTRO;
- (ix) Após a cessão, o MUNICÍPIO passará a pagar, com base no cadastro atualizado pelas PARTES com relação ao número e especificações do sistema de IP a tarifa B4a, prevista pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em sua regulação, na qual não está incluso o custo de operação e manutenção do sistema de IP, cuja responsabilidade será integral do MUNICÍPIO; e
- (x) As PARTES firmam, concomitantemente à assinatura deste presente instrumento de cessão, contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública ("Contrato de Fornecimento"), nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**ELEKTRO**

(xii) **ELEKTRO e MUNICÍPIO** desejam celebrar o instrumento de cessão de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública, em atendimento ao previsto na Resolução nº 414/2010

**ELEKTRO e MUNICÍPIO**, também designadas isoladamente "**Parte**" e conjuntamente "**Partes**" acordam em firmar o presente instrumento da Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública ("INSTRUMENTO"), em conformidade com as **Condições Específicas** e com as cláusulas e condições ora pactuadas

**DEFINIÇÕES**

**Cláusula 1ª.** As expressões e termos técnicos utilizados neste INSTRUMENTO, exceto quando especificado em contrário, têm o significado constante do Anexo I - DEFINIÇÕES, que integra o presente INSTRUMENTO para todos os fins e efeitos

**OBJETO**

**Cláusula 2ª.** O presente CONTRATO tem por objeto regular a cessão dos ativos do Sistema de Iluminação Pública (IP) destinado à iluminação pública no MUNICÍPIO, de propriedade da ELEKTRO para o MUNICÍPIO, nos termos do artigo 216 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL.

**PROPRIEDADES DAS INSTALAÇÕES**

**Cláusula 3ª.** Após a assinatura deste INSTRUMENTO, as instalações elétricas que atendem ao fornecimento de iluminação pública no MUNICÍPIO serão de propriedade do MUNICÍPIO, sendo de responsabilidade de ELEKTRO tão-somente o fornecimento da energia elétrica até o ponto de entrega situado na conexão do equipamento de ignição do sistema de iluminação pública com a rede de distribuição de energia da ELEKTRO.

**MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Cláusula 4ª.** Caberá ao MUNICÍPIO a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, ou de quem tenha recebido desta a delegação para prestar tais serviços, ficando a Pessoa Jurídica de Direito Público responsável pelas despesas decorrentes, conforme definido no art. 21 da Resolução da ANEEL nº 414 de 9 de setembro de 2010, observadas as disposições deste INSTRUMENTO e seus anexos

**Cláusula 5ª.** O MUNICÍPIO deverá observar, além da legislação aplicável, as normas técnicas e de segurança, nos termos e condições previstas no ANEXO II - ACORDO OPERATIVO, sendo o MUNICÍPIO responsável pelos eventuais danos, perturbações e quaisquer outras interferências que vier a dar causa a ELEKTRO e/ou a terceiros, pelo descumprimento das condições descritas neste INSTRUMENTO, no Contrato de Fornecimento e demais normas cobíveis.

**TARIFA APLICÁVEL AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA APÓS A TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS DE IP**

**Cláusula 6ª.** A tarifa de energia elétrica a ser suportada pelo MUNICÍPIO após a transferência dos ativos de IP de que trata este INSTRUMENTO e da assinatura do Contrato de Fornecimento será a tarifa B4a, conforme definido no art. 24, parágrafo segundo da

Resolução da ANEEL nº 414 de 9 de setembro de 2010, na qual não está incluso o custo de operação e manutenção do sistema de IP, cuja responsabilidade será integral do MUNICÍPIO

**DO CADASTRO DE IP E DOS ATIVOS OBJETO DA TRANSFERÊNCIA**

**Cláusula 7ª.** As PARTES, de comum acordo, estabelecem que os ativos de IP, incluindo a contagem e especificação dos pontos de IP existentes, objeto deste INSTRUMENTO compreendem os ativos descritos nos ANEXOS III, IV, V e VI.

**Parágrafo Primeiro.** O cadastro dos ativos de IP e respectivos pontos estabelecidos no caput da Cláusula 7ª foram devidamente validados pelo MUNICÍPIO. As Partes por restarem de comum acordo quanto ao disposto na Cláusula 7ª, dão entre si a mais ampla, plena, geral, irrevogável e irretroativa quitação sobre quaisquer diferenças eventualmente identificadas futuramente, para não mais reclamar ou exigir a que ilatio for, inclusive quanto aos pagamentos de qualquer espécie efetuados, uma vez que dão neste ato, por pagos e satisfeitos.

**Parágrafo Segundo.** Fica estabelecido pelas Partes que os pedidos de instalação de novos pontos de IP apresentados para a ELEKTRO até a data da assinatura deste INSTRUMENTO serão executados pela ELEKTRO, conforme procedimentos então aplicáveis antes da transferência dos ativos de que trata este INSTRUMENTO, sendo que o cadastro dos ativos de IP será atualizado pela ELEKTRO, inclusive para fins de faturamento de que trata o Contrato de Fornecimento

**DAS CONDIÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA**

**Cláusula 8ª.** A transferência dos ativos de IP será considerada efetivada a partir de 0h00min do dia (dia) de (mês) de (ano).

**Parágrafo Único.** A responsabilidade pela elaboração de projeto, a implantação, expansão operação e manutenção das instalações de IP será do MUNICÍPIO ou do quem tenha recebido desta a delegação para prestar tais serviços, bem como o faturamento pela Tarifa B4a observará a data informada no caput desta cláusula

**DA VALORIZAÇÃO DOS ATIVOS**

**Cláusula 9ª.** Para determinação da valorização dos ativos, a ser utilizado pelas Partes para fins contábeis objeto deste INSTRUMENTO, utilizou-se o valor contábil dos Ativos constantes das Demonstrações Financeiras da ELEKTRO, de acordo com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, do qual o MUNICÍPIO declara plena ciência e concordância.

**DOS TRIBUTOS E/OU ENCARGOS**

**Cláusula 10ª.** Todos os tributos e/ou encargos incidentes ou que venham a incidir sobre o presente INSTRUMENTO deverão ser recolhidos pelo seu respectivo contribuinte ou responsável, mantendo a outra PARTE livre e isenta de quaisquer responsabilidades, demandas e ações de qualquer natureza em relação ao determinado tributo e/ou encargo

**DAS NOTIFICAÇÕES**

**Cláusula 11ª.** Todos os avisos e comunicações enviados no âmbito deste INSTRUMENTO deverão ser feitos por escrito, sob protocolo, por meio de carta com aviso de recebimento,

correio eletrônico ou fax-símile, para os endereços indicados nas **Condições Específicas** e aos cuidados das pessoas nela indicadas

**Parágrafo Primeiro:** A alteração dos responsáveis e respectivos endereços do contato, para o recebimento de avisos e comunicações no âmbito deste INSTRUMENTO, deverá ser formalmente comunicada à outra Parte. A ausência desta comunicação implicará a manutenção dos endereços e ou fax-símile acima mencionados, para todos os efeitos, como válidos e eficazes

**Parágrafo Segundo:** Sem prejuízo dos avisos e comunicações enviados no âmbito deste INSTRUMENTO previstos nesta Cláusula, deverá ser observado pela Parte a forma de comunicação prevista no ACORDO OPERATIVO, para as atividades específicas previstas.

**LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E REGULARIDADE DA OPERAÇÃO**

**Cláusula 12ª:** A cessão dos ativos de IP de que trata o presente INSTRUMENTO está subordinado, tanto às normas do serviço de energia elétrica, que prevalecerão nos casos omissos ou em eventuais divergências, como às determinações emanadas do poder público competente aplicáveis e espécie. Quaisquer modificações supervenientes nas referidas normas, que venham a repercutir neste INSTRUMENTO considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis, independentemente de aviso prévio ou comunicação.

**Cláusula 13ª:** As Partes declaram que a operação objeto do presente INSTRUMENTO não viola qualquer lei e norma aplicável tendo sido obtidas prévia e validamente todas as autorizações/aprovações, inclusive legislativas pelo MUNICÍPIO, necessárias para a sua concretização.

**ANEXOS**

**Cláusula 14ª:** Integram o presente INSTRUMENTO os ANEXOS descritos abaixo, sendo que, em caso de divergência entre as suas disposições e o corpo do INSTRUMENTO, prevalecerão as regras definidas no corpo do INSTRUMENTO

- ANEXO I – DEFINIÇÕES
- ANEXO II – ACORDO OPERATIVO
- ANEXO III – PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM RUAS E AVENIDAS – SEM MEDIÇÃO
- ANEXO IV – UNIDADES DE CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – INTERIORES DE PRAÇAS, JARDINS E ASSEMBLADOS – COM MEDIÇÃO
- ANEXO V – UNIDADES DE CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – INTERIORES DE PRAÇAS, JARDINS, E ASSEMBLADOS – SEM MEDIÇÃO
- ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DE QUANTIDADE DE LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – SEM MEDIÇÃO

**DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Cláusula 15ª:** A partir da data de assinatura deste INSTRUMENTO ficam rescindidos, para todos os fins e efeitos de direito, outros contratos anteriormente celebrados entre as Partes, e/ou cuja vigência venha se prorrogando tacitamente até a presente data, ressalvado o cumprimento de obrigações inadimplidas ou que sejam supervenientes à rescisão

**Cláusula 16ª:** As Partes acordam que no ato da assinatura deste INSTRUMENTO celebram também o Contrato de Fornecimento, no qual serão estabelecidas as condições gerais para fornecimento de energia elétrica pela ELEKTRO até o ponto de entrega do sistema de IP de responsabilidade do MUNICÍPIO.

**Cláusula 17ª:** A eventual abstenção pelas Partes do exercício da quaisquer direitos decorrentes deste INSTRUMENTO não será considerada novação ou renúncia.

**Cláusula 18ª:** Após a assinatura do presente INSTRUMENTO, quaisquer divergências entre as PARTES deverão ser entre elas discutidas e, caso persistam, poderão ser submetidas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Cláusula 19ª:** Fica eleito o foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, para solução de quaisquer questões decorrentes deste INSTRUMENTO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as condições ora estabelecidas, assinam as Partes, este CONTRATO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas

Campinas, (dia) de (mês) de (ano).

Pela ELEKTRO

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

Pelo MUNICÍPIO

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

Testemunhas

Nome: \_\_\_\_\_  
Doc.: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Doc.: \_\_\_\_\_

## ELEKTRO

### ANEXO I DEFINIÇÕES

Para perfeita compreensão e maior precisão da terminologia técnica, ficam definidas as expressões abaixo relacionadas:

#### 1. Bulbo

Filamento da lâmpada, definido como o local do ponto de entrega da rede de distribuição ELEKTRO com a própria lâmpada pertencente iluminação pública

#### 2. Energia Elétrica Ativa

Energia elétrica que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh).

#### 3. Energia Elétrica Contratada

Quantidade de energia elétrica ativa, a ser colocada à disposição do MUNICÍPIO, de forma obrigatória e contínua, por parte da ELEKTRO, no ponto de entrega.

#### 4. Energia Elétrica Reativa

Energia elétrica que circula continuamente entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampere-reativo-hora (kVAsh)

#### 5. Fator de Carga

Razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo especificado.

#### 6. Fator de Potência (FP)

Razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período de tempo especificado

#### 7. Iluminação Pública

Fornecimento de energia elétrica para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos do usuário de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluindo o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, situada no município contratante.

#### 8. Instalação de Iluminação Pública

Acréscimo de conjuntos completos de braços de iluminação, luminárias, reatores e lâmpadas, em locais desprovidos dessa benfeitoria, com ou sem a implantação de postes, condutores e eventuais instalações ou substituições de transformadores, observados os níveis de iluminação estipulados pela NBR nº 5101/85 – Iluminação Pública, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em função das características dos locais das áreas abrangidas.

#### 9. Mês ou Ciclo de Faturamento

*Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública  
Elektro Iluminação e Serviços S/A e Município de (nome)  
Página 7 de 24*

## ELEKTRO

É o intervalo de tempo entre a data da leitura do medidor de energia elétrica do mês anterior e a data do mês de referência, definida no calendário de faturamento da ELEKTRO

#### 10. Potência

Quantidade de energia elétrica solicitada na unidade de tempo, expressa em quilowatts (kW).

#### 11. Reinstalação de Iluminação Pública

Remanejamento de instalações existentes compostas por conjuntos de braços de iluminação, luminárias, reatores e lâmpadas, no todo ou em parte, para outro local com ou sem modificações na rede de distribuição existente composta por postes, condutores e eventuais transformadores, observados os níveis de iluminação estipulados pela NBR, em função das características da área envolvida

#### 12. Sistema de Iluminação Pública

Conjunto de equipamentos e instalações utilizados exclusivamente na prestação dos serviços de iluminação pública.

#### 12. Substituição de Iluminação Pública

Alteração da característica das instalações existentes compostas por conjuntos completos de braços de iluminação, luminárias, reatores e lâmpadas, no todo ou em parte, com ou sem modificação da rede de distribuição existente composta por postes, condutores e eventuais instalações ou substituição de transformadores, observados os níveis de iluminação estipulados pela NBR, em função das características dos locais das áreas abrangidas

#### 13. Tarifa de Consumo

Valor em reais do kWh de energia utilizada

### ANEXO II

#### ACORDO OPERATIVO

As Partes celebram o presente **ACORDO OPERATIVO**, em conformidade com as Cláusulas e seguir aduzidas com o objetivo de definir atribuições e responsabilidades, e estabelecer procedimentos necessários ao relacionamento operacional entre a **ELEKTRO** e o **MUNICÍPIO**

#### 1. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

1.1 Aplica-se ao presente **ACORDO OPERATIVO** todas as normas regulamentadoras expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como toda e qualquer disposição legal e/ou regulamentar referente às atividades previstas neste instrumento.

1.2 É de responsabilidade do **MUNICÍPIO** a gestão com as equipes que executam a manutenção, expansão melhoria e operação da Iluminação Pública. O **MUNICÍPIO** deve manter somente profissionais capacitados para a execução dos serviços, cumprindo as determinações legais e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego

#### 2. DA SEGURANÇA

2.1 É obrigação do **MUNICÍPIO** zelar pela segurança dos profissionais, próprios ou contratados, nas intervenções no sistema de Iluminação Pública. O **MUNICÍPIO** é o único responsável pela segurança desses profissionais, ficando a **ELEKTRO** isenta de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

2.2 Em situações específicas, para execução da atividade descrita no item 13.21 ou em situações que apresentem condições inseguras para o trabalho, o **MUNICÍPIO** deve proceder conforme descrito no item 12.4 para estudo de viabilidade conjunta entre as Partes

#### 3. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

3.1 Quando o **MUNICÍPIO** for aplicar materiais nos postes e demais instalações da rede de distribuição, deverá utilizar materiais e equipamentos homologados pela **ELEKTRO** a que estejam em conformidade com as padronizações e especificações constantes nas seguintes normas:

- ND.01 - Materiais e Equipamentos para Redes Aéreas de Distribuição de Energia Elétrica - Padronização;
- ND.05 - Materiais para Redes Aéreas Isoladas e Cobertas de Distribuição de Energia Elétrica;
- ND.09 - Materiais em Liga de Alumínio para Redes Aéreas - Padronização.

3.2 Para os casos em que o sistema de Iluminação Pública for montado em postes exclusivos (não integrantes do sistema de distribuição da **ELEKTRO**), que não estejam implantados na via pública, poderão ser utilizados modelos diferentes dos padronizados pela **ELEKTRO** desde que as luminárias sejam de alta eficiência e o projeto seja

aprovado pela concessionária

3.3. O **MUNICÍPIO** deve manter arquivo, para apresentação à **ELEKTRO**, quando for solicitado, dos relatórios e documentos comprobatórios da origem, qualidade e especificação dos materiais e equipamentos utilizados na rede de Iluminação Pública.

3.4. É de responsabilidade do **MUNICÍPIO** a guarda e destinação correta dos materiais e sucatas de Iluminação Pública, bem como qualquer outro fator relacionado aos processos de Manutenção, Expansão, Melhoria e Operação do sistema de Iluminação Pública.

#### 4. EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

4.1. Cabe ao **MUNICÍPIO** promover com recursos próprios todas as atividades e serviços de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações do sistema de Iluminação Pública, observando e respeitando os prazos e normas regulamentadoras do setor

4.2. A **ELEKTRO**, no intuito de contribuir para a transição, objeto deste **ACORDO OPERATIVO**, coloca à disposição do **MUNICÍPIO**, a título meramente informativo/illustrativo, seu "Manual Passo-Padrão" para atividades e serviços em geral no sistema de Iluminação Pública, contendo as permissões mínimas para a atuação no sistema de IP, o qual o **MUNICÍPIO** declara ter recebido neste ato. O uso do referido Manual ficará ao critério do **MUNICÍPIO**, ressaltando ser de sua total responsabilidade a avaliação da execução das atividades, incluindo mas não se limitando à viabilidade técnica e de segurança, conforme normas aplicáveis. Entretanto, caso haja perturbações no sistema elétrico provocadas pelo **MUNICÍPIO** que decorrem de atividades executadas sem a observância das regras mínimas previstas neste Manual, a **ELEKTRO** reserva-se no direito de requerer a reparação dos danos e demais condições previstas em lei, normas e instrumentos/protocolos firmados entre as Partes. O fornecimento a título informativo/illustrativo do referido Manual não torna a **ELEKTRO** responsável por qualquer atividade de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, mesmo que tenha sido executada seguindo os procedimentos previstos no Manual

4.3. O **MUNICÍPIO** deverá executar as atividades de Iluminação Pública, respeitando o ponto de conexão com a rede da concessionária, as posições corretas de ligação, as distâncias de segurança e as conexões. Isso tanto em rede convencional quanto em rede pré-reunida de baixa-tensão (PB), em poste de concreto circular ou duplo T (DT).

4.4. As atividades devem estar em conformidade com as padronizações e especificações constantes nas seguintes normas:

- ND.02 - Estruturas para Redes Aéreas Urbanas de Distribuição de Energia Elétrica;
- ND.07 - Estruturas para Redes Aéreas Isoladas de Distribuição de Energia Elétrica;
- ND 13 - Padronização de Estruturas e Critérios para utilização de poste DT em Redes Urbanas.

4.5. No item 13 desse **ACORDO OPERATIVO** serão elencadas as principais atividades relacionadas à Iluminação Pública, destacando as condições do regime de trabalho na rede elétrica (energizada ou não).

#### 5. FISCALIZAÇÃO

5.1. O MUNICÍPIO é o único e exclusivo responsável pelo sistema de Iluminação Pública, mesmo que tenha delegado a terceiros a prestação do serviço. A fim de zelar pelo sistema elétrico sob sua responsabilidade a ELEKTRO reserva-se o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a execução dos serviços e obras decorrentes do funcionamento do sistema de Iluminação Pública, diretamente ou por prepostos designados para este fim.

5.2. O MUNICÍPIO obriga-se a prestar esclarecimentos e informações solicitadas pela ELEKTRO ou por seus prepostos, garantindo-lhe o acesso, a qualquer tempo, aos documentos e materiais relacionados ao sistema de Iluminação Pública.

5.3. O MUNICÍPIO deve acatar as determinações da ELEKTRO, providenciando de imediato a paralisação das atividades e correções que se fizerem necessárias na manutenção das condições de segurança da rede elétrica.

5.4. A ELEKTRO poderá inspecionar os serviços executados pelo MUNICÍPIO para verificar a manutenção das condições originais e/ou de segurança do sistema elétrico desta Distribuidora, e se constatado o descumprimento das normas aplicáveis esta se reserva ao direito de solicitar a devida correção ou suspender o fornecimento, até a regularização das pendências.

5.5. Caso a ELEKTRO identifique durante as fiscalizações fraudes, furtos, divergências entre o cadastro técnico informado e o físico instalado ou qualquer outra irregularidade, o MUNICÍPIO estará sujeito a penalizações conforme previsto na legislação e normas aplicáveis, bem como às disposições do Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica e Instrumento de Cessão.

**6. RESPONSABILIDADE POR DANOS**

6.1. O MUNICÍPIO assumirá inteiramente a responsabilidade pelos danos causados a ELEKTRO, e/ou a terceiros e/ou ao meio ambiente, oriundos da expansão, conservação, melhoria e operação efetuadas diretamente ou por seus prepostos, empregados ou terceiros.

6.2. O MUNICÍPIO deve responder às suas expensas e de imediato, por danos causados direta e indiretamente nas instalações e equipamentos de propriedade da ELEKTRO e/ou terceiros, em decorrência das atividades no sistema de Iluminação Pública.

**7. PONTO DE ENTREGA OU PONTO DE CONEXÃO**

7.1. O Ponto de Entrega se situará na conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública, conforme definição da resolução 414 da ANEEL. Há duas configurações no sistema de Iluminação Pública importantes a se destacar:

**(I) Iluminação Pública de acionamento individual:**

O Ponto de Entrega é a conexão entre o sistema de Iluminação Pública e a rede secundária. Nesse caso é a conexão do relé fotoelétrico ou da luminária com a rede secundária de distribuição. Da rede secundária até a subestação, os ativos são responsabilidade da ELEKTRO. Da conexão até a lâmpada de iluminação, os ativos são responsabilidade do MUNICÍPIO, incluindo a conexão.

**(II) Iluminação Pública de acionamento em grupo:**

O Ponto de Entrega é a conexão entre o sistema de Iluminação Pública e a rede secundária. Nesse caso é a conexão da chave magnética de comando em grupo com a rede secundária de distribuição. Da rede secundária até a subestação, os ativos são responsabilidade da ELEKTRO. Da conexão até a lâmpada de iluminação, os ativos são responsabilidade do MUNICÍPIO, incluindo a conexão, a chave magnética de comando em grupo e o condutor controle.

7.2. Exceto para realizar as conexões citadas acima do Ponto de Entrega, o MUNICÍPIO não pode extrapolar sua região de atuação e interferir no sistema Elétrico de Distribuição, tais como exemplo manobrar chaves ou transformadores do sistema de distribuição, o que só poderá ser feito pela ELEKTRO.

7.3. No Item 10 serão informados, de forma exemplificativa, os procedimentos de operação nos quais a ELEKTRO poderá intervir além do Ponto de Conexão, no sistema de Iluminação Pública.

**8. UTILIZAÇÃO DOS POSTES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO**

8.1. Os postes e a rede de distribuição deverão ser utilizados exclusivamente pela ELEKTRO, tanto para a realização da operação e manutenção, como para a realização de obras no seu sistema elétrico.

8.2. A ELEKTRO cede a utilização dos postes sob sua responsabilidade exclusivamente para a instalação do sistema de Iluminação Pública ao MUNICÍPIO sem ônus para este e sem que isto implique em serviço de uso em favor do ocupante.

8.3. O MUNICÍPIO deverá comunicar à ELEKTRO nos termos previstos no Instrumento de Cessão sempre que houver necessidade de instalação de sistema de Iluminação Pública nos postes da ELEKTRO.

**9. INTERVENÇÕES NO SISTEMA ELÉTRICO**

9.1. A execução de qualquer atividade inerente ao sistema de Iluminação Pública deve observar rigorosamente todas as exigências legais vigentes, relativas à habilitação e/ou capacitação dos profissionais autorizados para execução de serviços no Sistema Elétrico de Potência, conforme exposto no Item Enrol Fonte de referência não encontrada, deste ACORDO OPERATIVO.

9.2. De maneira geral, as intervenções no sistema de IP que tenha interface / conexão com o sistema elétrico da ELEKTRO deverão ser feitas em regime energizado, sem desligamento da rede. Casos pontuais, em que os desligamentos sejam imprescindíveis e inevitáveis, seja por limitação na execução da atividade ou por questão de segurança, deverão ser tratados entre as Partes. Eles devem ser programados com antecedência para garantir o aviso aos clientes impedidos, conforme procedimento obrigatório regulamentado pela ANEEL (PRODIST – Módulo 6).

9.3. No item 13 serão elencadas as principais atividades, de forma exemplificativa, relacionadas à Iluminação Pública, destacando as condições do regime de trabalho na rede elétrica (energizado ou não). Para as atividades que necessitem de desligamento da rede elétrica, o procedimento descrito no tópico 14 deve ser seguido.

**10. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO**

10.1. Como regra, a Manutenção e a Operação do sistema de Iluminação Pública devem ser feitas com o sistema de distribuição de energia energizado. Para os casos que o MUNICÍPIO identifique situações que ofereçam risco a Integridade dos seus executantes cabe ao MUNICÍPIO a comunicação prévia a ELEKTRO para realização de viabilidade técnica. Esta comunicação deve ser feita conforme descrito no Item 12.4.

10.2. Sempre que ocorrer qualquer tipo de incidente que acarrete o desligamento ou comprometa a integridade da rede elétrica ou acidente o MUNICÍPIO deverá entrar em contato com o Centro de Operações da Distribuição (COD) para comunicar tal fato. Isso deve ser feito conforme descrito no tópico 12.2.

10.3. Quando o MUNICÍPIO executar atividades no ponto de conexão com a rede elétrica, este deverá preservar o estado da rede elétrica. Cita-se, a título exemplificativo, a conexão feita diretamente no condutor dos cabos isolados as quais devem ser constantemente isoladas no fim das atividades, garantindo proteção aos cabos.

10.4. A Manutenção do sistema de Iluminação Pública após o ponto de conexão é de responsabilidade do MUNICÍPIO, já a Manutenção do sistema de Distribuição de Energia antes do ponto de conexão é de responsabilidade da ELEKTRO. Ao executar a atividade descrita no Item 13.2.1, o MUNICÍPIO deverá obrigatoriamente realizar a adequação para comando individual.

10.5. Ocorrendo manutenção programada ou emergencial na rede de distribuição, por iniciativa da ELEKTRO que implique na necessidade de retirada e reinstalação de sistema de Iluminação Pública a ELEKTRO executará a Intervenção no sistema de Iluminação Pública às suas expensas. O procedimento adotado será o seguinte:

10.5.1. Tanto em suas manutenções programadas quanto em emergências, a ELEKTRO poderá executar reparos sem comunicação prévia ao MUNICÍPIO, mesmo que precise intervir no sistema de Iluminação Pública.

10.5.2. A ELEKTRO poderá reinstalar o equipamento ou levar para o seu páio, dependendo das condições dos materiais instalados. Caso a reinstalação seja inviável, a ELEKTRO informará ao MUNICÍPIO da necessidade de recompor seu sistema de Iluminação Pública, bem como da necessidade da retirada do material, conforme descrito em 12.3. Esta coleta deve ser feita em até 15 dias na base da ELEKTRO em horário comercial sendo que após este prazo os materiais serão descartados sem qualquer ônus ou ressarcimento a ser feito pela ELEKTRO.

**11. EXPANSÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

11.1. Ao executar atividades de Melhoria e/ou Expansão do sistema de Iluminação Pública, o MUNICÍPIO deverá elaborar projeto de acordo com as normas e padrões da concessionária submetendo o mesmo à aprovação e liberação para execução.

11.2. É de responsabilidade do MUNICÍPIO a eventual escolha de empresa para as atividades de manutenção, operação e construção das redes do sistema de Iluminação Pública.

11.3. A conexão da obra executada pelo MUNICÍPIO às redes da ELEKTRO é prerrogativa desta. A responsabilidade pela ligação da unidade consumidora é da ELEKTRO.

11.4. A execução das atividades, seja diretamente pelo MUNICÍPIO, seja por terceiros por este delegado, implica em um constante acompanhamento da qualidade dos materiais e equipamentos empregados nas redes padrões e técnicas construtivas, e principalmente na observância dos aspectos de segurança no trabalho e procedimentos da ELEKTRO e da Legislação vigente.

11.5. A partir da manifestação do MUNICÍPIO em adotar o processo de construção, deverão ser observadas as seguintes condições:

**11.6. Elaboração, Aprovação, Execução e Fiscalização do Projeto**

11.6.1. As informações necessárias para a execução do projeto deverão ser fornecidas pela ELEKTRO. Os projetos das redes em áreas urbanas ou rurais deverão ser elaborados por profissionais ou empresas devidamente registrada no CREA, de acordo com os padrões, normas, instruções e procedimentos da concessionária vigentes à época da elaboração do mesmo.

11.6.2. Recebidas as informações, o MUNICÍPIO deverá elaborar o projeto de expansão, melhoria ou adequação do sistema de Iluminação Pública, que deverá estar de acordo com as normas:

- ND.22 – Projeto de Redes Aéreas Urbanas de Distribuição de Energia Elétrica
- ND.25 – Projeto de Redes Aéreas Isoladas e Protegidas de Distribuição de Energia Elétrica.

11.6.3. As normas citadas estarão disponíveis no site da ELEKTRO, que reserva o direito de modificar total ou parcialmente as mesmas, a qualquer tempo e sem prévio aviso considerando a constante evolução tecnológica dos materiais, e equipamentos bem como a legislação vigente. O MUNICÍPIO deverá observar as normas citadas e outras sobre Iluminação Pública que venham a ser publicadas posteriormente pela concessionária.

11.6.4. A ELEKTRO, após o projeto aprovado, autorizará a execução dos serviços condicionada ao cumprimento dos itens constantes na carta de aprovação e a aplicação das técnicas de construção e legislação vigente.

11.6.5. A ELEKTRO se reserva o direito de fiscalizar o material empregado e a execução da obra, podendo a qualquer tempo paralisar os serviços em caso de irregularidades técnicas, tais como, o uso de materiais impróprios ou não cadastrados procedimentos de construção inadequados ou a inobservância dos aspectos de segurança, quando as obras envolverem interferências no ativo da concessionária. As irregularidades serão formalizadas através de correspondência ao MUNICÍPIO, estabelecendo prazo para a regularização.

11.6.6. Quando da apresentação do projeto para análise, o MUNICÍPIO deverá apresentar o cronograma de execução da obra, apresentando a previsão de interrupções programadas, quando necessárias, conforme procedimentos, cópia da ART de execução, quando esta não for arquivada junto com a ART do projeto, especificando o local da obra. Deve ser apresentada uma ART para cada projeto enviado para análise da concessionária.

11.6.7. Caso a conexão da rede nova com a rede ELEKTRO seja feita com técnica de linha viva os serviços devem ser programados para a execução, com a Supervisão Projetos e Planejamento da Região que atende o MUNICÍPIO no momento do planejamento da obra, quando sura definido se a ELEKTRO fará a

conexão com recursos próprios ou contratados.

#### 11.7. Especificação para Recebimento de Materiais e Equipamentos

- 11.7.1. O **MUNICÍPIO** ou quem por ele for delegado os serviços deverá adquirir materiais e equipamentos a serem aplicados na obra, em conformidade com a relação constante do projeto aprovado/liberado. Quando os materiais forem aplicados nos postes da **ELEKTRO**, devem ser utilizados fabricantes homologados pela concessionária. Essa aquisição deverá observar as padronizações e especificações constantes nas seguintes normas:
- ND.01 - Materiais e Equipamentos para Redes Aéreas da Distribuição de Energia Elétrica - Padronização;
  - ND.06 - Materiais para Redes Aéreas Isoladas e Cobertas de Distribuição de Energia Elétrica;
  - ND.09 - Materiais em Liga de Alumínio para Redes Aéreas - Padronização
- 11.7.2. O **MUNICÍPIO** deverá manter arquivo, para apresentação à **ELEKTRO**, quando for solicitado, dos relatórios e documentos comprobatórios da origem, qualidade e especificação dos materiais e equipamentos adquiridos.
- 11.7.3. A **ELEKTRO** se reserva ao direito de solicitar amostras dos materiais/equipamentos adquiridos para a realização de ensaios, destrutivos ou não ou recusar os materiais/equipamentos, caso não estejam de acordo com as especificações constantes das padronizações da **ELEKTRO**.
- 11.7.4. O **MUNICÍPIO** deverá quando do encaminhamento do projeto indicar na relação de materiais/equipamentos a marca e o tipo a ser utilizado. Se por ocasião do encaminhamento do projeto, os produtos ainda não estiverem comprados, o interessado deve informar que os materiais/equipamentos atenderão aos padrões e especificações vigentes na **ELEKTRO** e serão adquiridos de fabricantes homologados pela **ELEKTRO**.
- 11.7.5. A efetivação dos procedimentos citados, não dispensa a inspeção para aceitação da obra para ligação ou da manutenção das condições originais aprovadas, e se constatado o descumprimento das condições do projeto aprovado, a **ELEKTRO** se reserva o direito de não efetuar a ligação ou suspender o fornecimento, até a regularização das pendências.

#### 12. COMUNICAÇÃO

- 12.1. Neste item serão destacadas as formas de comunicação que devem ser utilizadas pelas **PARTES**, a fim de garantir o sucesso do procedimento. Para os itens abaixo, o **MUNICÍPIO** deverá informar os dados (nome, telefone e e-mail) dos representantes que serão os pontos focais de comunicação, seja para questões técnicas ou de segurança.
- 12.2. **Acidente no sistema elétrico ou incidente com desligamento**
- 12.2.1. No caso de algum acidente com o profissional do **MUNICÍPIO** ou de empresa por este delegada para a prestação dos serviços durante a execução dos serviços no sistema de Iluminação Pública ocorrendo uma emergência ou um incidente que venha a desligar a rede de distribuição (ex: braço de IP tocou a rede de distribuição e causou desligamento do Alimentador) o responsável pela tarefa deve imediatamente entrar em contato com o Centro de Operações da Distribuição (COD) da **ELEKTRO** e relatar o acontecido.
- 12.2.2. Para isso faz-se necessário que a equipe sob responsabilidade do **MUNICÍPIO** tenha aparelho móvel de telefonia e utilize os números (19) 2122-1700 (19) 2122-1701. Também pode ser utilizado o número da Central de Atendimento ao Cliente (CAC) 0800-701-01-02.

#### 12.3. Desligamento programado ou acidental da Rede de Distribuição da ELEKTRO

- 12.3.1. Tanto em desligamentos programados quanto em desligamentos acidentais a **ELEKTRO** trabalhará para restabelecer a energia aos consumidores o mais rápido possível.
- 12.3.2. Na recomposição do sistema de Distribuição de Energia, a intervenção no sistema de Iluminação Pública pode ser inevitável. Por exemplo, em desligamento programado para substituir poste de madeira por poste de concreto, sendo este um ponto com IP. A **ELEKTRO** restabelecerá o sistema de Distribuição e, se possível, restabelecerá também o ponto ou o sistema de Iluminação Pública.
- 12.3.3. Para os casos em que não for possível reinstalar o sistema de Iluminação Pública, como exemplo um abaloamento da poste que danificou o braço de IP, a **ELEKTRO** irá coletar o material de IP e o levará para sua base. Posteriormente enviará um comunicado via e-mail para o **MUNICÍPIO**, conforme o ANEXO A desse ACORDO OPERATIVO, alertando o ponto do sistema de Iluminação Pública a restabelecer e o prazo para retirada do material da sua base.

#### 12.4. Solicitação de viabilidade técnica pelo MUNICÍPIO

- 12.4.1. Quando necessário realizar a atividade descrita pelo item 13.21 ou quando o **MUNICÍPIO** identifique alguma condição insegura para executar o trabalho, o **MUNICÍPIO** deve entrar em contato com a **ELEKTRO** que atende à localidade e solicitar uma viabilidade técnica conjunta.
- 12.4.2. Como essa análise conjunta entre as **PARTES** pode acarretar no desligamento da rede de Distribuição de Energia Elétrica, o **MUNICÍPIO** deve considerar os prazos regulados pela ANEEL para aviso de desligamento programado a clientes conforme item 14. O cumprimento dos prazos é fator determinante e indispensável para a **ELEKTRO** desligar de maneira programada sua rede.

#### 13. ATIVIDADES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Neste item serão elencadas as principais atividades relacionadas à Manutenção, Expansão, Melhoria e Operação do sistema de Iluminação Pública. Ressalta-se que o objetivo não é descrever como executar tais atividades, mas apenas em que condições de operação elas devem ser executadas.

Das atividades destacadas na sequência, apenas a contemplada no tópico 13.21 pode ser executada com a rede de Distribuição desenergizada. Para tal deve ser feita uma viabilidade prévia conjunta pelas **PARTES**, bem como deve ser respeitado o prazo de aviso de desligamento a clientes, conforme descrito em 14. No referido subitem também são destacadas as condições para Manutenção, Expansão e Melhoria

## ELEKTRO

Nos subtítulos a seguir, Braço de Iluminação Pública será abreviado por BRIP.

- 13.1. Teste de funcionamento do conjunto de IP;
- 13.2. Retirada de casquilho da luminária;
- 13.3. Substituição de lâmpada;
- 13.4. Substituição da relé fotoelétrico;
- 13.5. Substituição de reator;
- 13.6. Substituição de reator em luminária integrada;
- 13.7. Substituição de chave magnética ou base para relé;
- 13.8. Substituição de fusível em chave magnética;
- 13.9. Substituição da fiação do BRIP com escada;
- 13.10. Substituição da fiação do BRIP com cesta aérea;
- 13.11. Substituição da luminária com escada;
- 13.12. Substituição de luminária com cesta aérea;
- 13.13. Substituição de BRIP médio com cordas;
- 13.14. Substituição de BRIP com escada;
- 13.15. Substituição de BRIP curto com cordas;
- 13.16. Substituição de BRIP curto com cesta aérea;
- 13.17. Instalação de articulador para BRIP;
- 13.18. Manutenção de BRIP com articulador;
- 13.19. Instalação de grade de proteção em luminárias;
- 13.20. Substituição de conexão de rede (conexão com problema);
- 13.21. Reparo no cabo controle (condutor com tento rompido)

Manutenções no sistema de Iluminação Pública de acionamento em grupo são passíveis de desligamento devido ao risco que oferecem. Nestes casos o **MUNICÍPIO** deve comunicar a **ELEKTRO** da necessidade de viabilidade técnica conforme procedimento descrito em 12.4.

Quando da realização de Manutenções em sistemas de Iluminação Pública acionados em grupo, fica obrigatório a substituição deste por sistema de comando individual. Novos projetos, que sejam de Expansão ou Melhoria, já devem ser feitos com o sistema de Iluminação Pública de acionamento individual.

#### 14. TRABALHO EM REGIME DESENERGIZADO

- 14.1. Para a atividade descrita em 13.21 ou em situações que apresentem condições inseguras para o trabalho em regime energizado, o **MUNICÍPIO** deve solicitar uma viabilidade técnica conjunta entre as **PARTES**, conforme item 12.4.
- 14.2. Constatada a necessidade de desligamento da rede de distribuição, essa suspensão temporária no fornecimento de energia poderá ser programada somente para prazos iguais ou maiores que os apresentados na tabela a seguir. Tais prazos baseiam-se no PRODIST e em normas internas da **ELEKTRO** e visam cumprir a legislação vigente no que diz respeito a aviso de clientes interrompidos.

Tabela 01 – Apresenta os prazos regulados necessários para desligamentos programados da rede elétrica

CLASSIFICAÇÃO ELEKTRO	DESCRIÇÃO	TOTAL DIAS
Residencial, Comercial e Industrial	Qualquer tipo e sub-tipo de clientes, incluindo os VIPs.	12

- 14.3. Se o prazo solicitado for menor que aqueles mostrados na tabela o desligamento deve ser reprogramado pelo **MUNICÍPIO** ou será negado pela **ELEKTRO**. Se o prazo estiver de acordo com a norma, a **ELEKTRO** programará o desligamento da maneira usualmente feita em suas manutenções programadas, avisando o **MUNICÍPIO** conforme item Erro! Fonte de referência não encontrada.

#### ANEXO A ao ANEXO II – ACORDO OPERATIVO DO INSTRUMENTO DE CESSÃO

Aviso para recomposição do sistema de IP e retirada de material de IP no pátio da **ELEKTRO**.

AO **MUNICÍPIO**,

Prezado(s),

Em função de intervenções necessárias no sistema de distribuição de energia, a **ELEKTRO** retirou os equipamentos de Iluminação Pública e não pode reinstalá-los devido às suas condições

A partir desta data, referidos equipamentos ficarão acondicionados no pátio da **ELEKTRO** por 15 dias, aguardando a retirada pelo **MUNICÍPIO**. Após este prazo, os materiais poderão ser descartados sem qualquer ônus ou ressarcimento a ser feito pela **ELEKTRO**

A localização do(s) ponto(s) é(são):

**ELEKTRO** deve descrever endereço, número de casa próximo, ponto de referência, croqui, etc, para identificar o local.

**ELEKTRO**

**ANEXO III**

**PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Ruas e Avenidas – SEM MEDIÇÃO**

Anexar planilha emitida pelo Faturamento, exemplo:

Tipo de Luminária	Potência da Lâmpada (Watts)	Quantidade	Equipamentos Auxiliares (Watts)	Quantidade	Total em Watts

Nota: Dados referentes ao faturamento do mês (referência)

**ELEKTRO**

**ANEXO IV**

**UNIDADES DE CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – interiores de Praças, Jardins e Assementados - COM MEDIÇÃO**

Sequência	Unidade Consumidora
1	
2	
3	
4	
...	

Nota: Dados referentes ao faturamento do mês (referência)

**ELEKTRO**

**ANEXO V**

**UNIDADES DE CONSUMO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – Interiores de Praças, Jardins e Assementados - SEM MEDIÇÃO**

Tipo de Luminária	Potência da Lâmpada (Watts)	Quantidade	Equipamentos Auxiliares (Watts)	Quantidade	Total em Watts

Nota: Dados referentes ao faturamento do mês (referência).

**ELEKTRO**

**ANEXO VI – DEMONSTRATIVO DE QUANTIDADE DE LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SEM MEDIÇÃO**

Anexo da Fatura mensal de Iluminação Pública

Município de \_\_\_\_\_  
 Rua e Avenidas \_\_\_\_\_ Tarifa B4b

UC no. \_\_\_\_\_

(1) - Atual sistema de Iluminação

Tipo	Dados gerais		RES Aneel 456			
	Potencia lâmpada + reator	Qtde	Potencia Total	Dias/Mês	Horas/dia	Consumo kWh
Vapor Mercúrio				30	12	
Vapor Mercúrio				30	12	
Vapor Mercúrio				30	12	
Vapor Sódio				30	12	
Vapor Sódio				30	12	
Vapor Sódio				30	12	

(2) - Acréscimos de novos pontos

Tipo	Dados gerais		RES Aneel 456			
	Potencia lâmpada + reator	Qtde	Potencia Total	Dias/Mês	Horas/dia	Consumo kWh
Vapor Mercúrio					12	
Vapor Mercúrio					12	
Vapor Mercúrio					12	
Vapor Sódio					12	
Vapor Sódio					12	
Vapor Sódio					12	

(3) Retiradas

Tipo	Dados gerais		RES Aneel 456			
	Potencia lâmpada + reator	Qtde	Potencia Total	Dias/Mês	Horas/dia	Consumo kWh
Vapor Mercúrio					12	
Vapor Mercúrio					12	
Vapor Mercúrio					12	
Vapor Sódio					12	
Vapor Sódio					12	
Vapor Sódio					12	

*Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Município de (xxxxx) Página 23 de 24*

**ELEKTRO**

(4) Total

Demonstrativos	Descrição	Consumo kWh
Quadro 1	Atual	
Quadro 2	Acréscimos	
Quadro 3	Retiradas	

(6) Consumo Total à Faturar

Item (4) menos Item (5)	Consumo kWh

*Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública Elektro Eletricidade e Serviços S/A e Município de (xxxxx) Página 24 de 24*



# ELEKTRO

## Relatório com a descrição do ativo imobilizado

Município: Mairiporã

Conjunto de Iluminação Pública			
Quantidade	Valor Original	Depreciação	Valor Residual
11.050	1.810.608,88	-1.649.032,03	161.576,85

Cabo Controle			
Metragem	Valor Original	Depreciação	Valor Residual
180.362,40	1.224.717,78	-1.218.710,39	6.007,39

Tipo de Conjunto de Iluminação Pública	Quantidades	Potência da Lâmpada (Watts)	Potência do Reator (Watts)	Potência Total (Watts)
VS100	1980	100	18	118
VS250	1301	250	37	287
VS70	7769	70	15	85

### Legenda

VS - Lâmpada Vapor de Sódio  
VM - Lâmpada Vapor de Mercúrio

### LEI Nº 3.257, DE 29 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a Política de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Conselho Tutelar deste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### POLÍTICA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecido normas gerais à sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através da linha de ação da Política de Atendimento, conforme disposto no art. 87 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídica social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;
- Art. 3º São diretrizes da política de atendimento, conforme disposto no art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

- I - municipalização do atendimento;
- II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, já criado e instalado, órgão deliberativo e controlador das ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção do fundo municipal vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se

atribua autoria de ato infracional.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade

Parágrafo único A Prefeitura, em cumprimento ao que dispõe o art. 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal, e o art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consignará, anualmente, dotação no Orçamento do Município, para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixe critérios de utilização, aplicando-se necessariamente percentual destinado ao auxílio financeiro às famílias que se dispuserem a manter em seus lares sob guarda, adoção ou tutela de crianças e adolescentes abandonados ou marginalizados, observando-se, para tanto, as disposições contidas nos arts 28 a 32 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA,
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FUMCAD

Art. 5º O município poderá criar os programas, projetos e serviços a que alude o art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sociofílicas;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação em família substituta;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi liberdade;
- VII - internação;
- VIII - profissionalização e encaminhamento ao mercado de trabalho

§ 2º Os serviços especiais visam a:

- I - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídica social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - auxílio, orientação e tratamento a adolescentes usuários de drogas.

#### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, já criado e instalado, é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, devendo a composição de seus membros ser paritária, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Parágrafo único O CMDCA opinará a respeito da aplicação de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

- II - pelos recursos provenientes dos Conselhos e Estadual Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;
- V - por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é composto, paritariamente, de dezesseis membros, sendo:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;
- VII - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- VIII - um representante da Secretaria Municipal de Captação de Recursos e Relações Institucionais;
- IX - oito representantes de entidades de defesa e atendimento dos interesses da criança e do adolescente e, na falta das mesmas entidades, por representantes das demais entidades representativas da sociedade, ou clubes de serviços constituídos legalmente.

§ 1º Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de dez dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho

§ 2º Os representantes não governamentais serão eleitos pelo voto da entidade a que ele representar, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo CMDCA, mediante edital da Imprensa Oficial, no prazo de dez dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitido-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - opinar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apontando prioridades e controlando a execução dessa política;
- II - opinar sobre a conveniência de oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o art. 4º desta Lei, e sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- III - elaborar seu Regimento Interno;
- IV - solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- V - nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades públicas e repassando verbas para as entidades de natureza privada;

VII - propor modificações nas estruturas da Secretaria e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre orçamento municipal, destinado à assistência social, saúde e educação, e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes de entidades governamentais e não governamentais, na forma do art. 90 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - proceder ao registro de critérios de entidades governamentais e não governamentais de atendimento, nos termos dos arts 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XII - opinar através de planos de aplicação a respeito de critérios de utilização das doações das demais receitas, devendo ser aplicado, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, adoção ou de tutela, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

**CAPÍTULO III  
DO CONSELHO TUTELAR  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º O Conselho Tutelar de Mairiporã, já criado e instalado, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Mairiporã, composto por cinco membros, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único O Poder Público Municipal garantirá, através da Lei Orgânica Municipal, a estrutura e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, conforme a demanda municipal.

Art. 10 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**SEÇÃO II  
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 11 Os conselheiros tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores maiores de dezesseis anos do Município de Mairiporã, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua desfiguração, pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**SEÇÃO III  
DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 12 Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral,
- II - idade superior a vinte e um anos,
- III - residir no Município de Mairiporã há mais de dois anos,
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - estar cursando ou ter concluído ensino superior;
- VI - ter comprovada experiência na área de atendimento da criança e do adolescente e pleno conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

- Art. 13 O processo eleitoral será executado em três etapas eliminatórias, consistindo de:
  - I - apresentação de documentação, a ser descrita em edital de abertura,
  - II - aprovação, em avaliação de conhecimento específico, sobre a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser elaborada pelo CMDCA de Mairiporã, com pontuação superior a sessenta por cento para concorrer ao pleito,
  - III - classificação, pela ordem decrescente do total de votos da eleição popular.

**SEÇÃO IV  
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 14 São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados - durante o cunhado - tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se impedimento do conselheiro de que trata o caput do art. 14, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca, aos detentores de mandato eletivo e os integrantes da Comissão Eleitoral de que trata o art. 15, incisos I e II.

**SEÇÃO V  
DO PLEITO**

Art. 15 O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por oito membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mairiporã, conforme segue:

- I - cinco representantes do CMDCA de Mairiporã;
  - II - três representantes da sociedade civil.
- Art. 16. Compete à Comissão Eleitoral:
- I - publicar edital de convocação do processo eleitoral,
  - II - organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação,
  - III - providenciar o material necessário para o processo eleitoral,
  - IV - credenciar para candidatura,
  - V - apreciar e julgar os recursos e impugnações;
  - VI - acompanhar o processo eleitoral em todas as etapas.
- Art. 17. Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**SEÇÃO VI  
DO VOTO**

Art. 18 O sigilo do voto é assegurado mediante:

- I - o isolamento do eleitor, apenas para efeito de escolha de candidato,
- II - verificação da autenticidade da cédula pelo voto das rubricas dos integrantes da mesa em caso de voto manual.

**SEÇÃO VII  
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 19 A fiscalização do pleito será exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, nunca em número superior a um fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Art. 20. O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha.

**SEÇÃO VIII  
DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS**

Art. 21. As mesas receptoras serão compostas por um presidente e um mesário, indicados previamente pela comissão eleitoral, que designará, ainda, os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Art. 22 O CMDCA de Mairiporã estabelecerá em resolução outras normas necessárias ao funcionamento das mesas receptoras e apuradoras.

**SEÇÃO IX  
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

Art. 23. Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, publicando no Diário Oficial do Município de Mairiporã os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem da votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver diploma de ensino superior, e se esse requisito não for suficiente para a proclamação do vencedor, será considerado eleito o de maior idade.

Art. 25. Os eleitos serão nomeados pela Comissão Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia 10 de

janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 26 Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.**

**CAPÍTULO IV  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE**

**SEÇÃO I  
DA DENOMINAÇÃO**

Art. 27. O Conselho Tutelar de Mairiporã, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelas seguintes diretrizes e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**SEÇÃO II  
DA SEDE**

Art. 28. O Conselho Tutelar terá sua sede situada nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, restando vedada a situação deste órgão em local não apropriado para suas funções, o que será representado ao Ministério Público para tomada das providências legais pertinentes.

**SEÇÃO III  
DA FINALIDADE**

Art. 29. O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições comdas nesta Lei, no seu Regulamento Interno e em conformidade com os arts 136 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 30. O conselheiro fará jus a uma remuneração mensal, a título de *pro-labore* pelo exercício do mandato, com base na referência CC-10 fixada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Ao conselheiro é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária,
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade,
- IV - licença-paternidade,
- V - gratificação natalina.

**CAPÍTULO V  
DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I  
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 31. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte:

- I - no horário compreendido entre as 8 horas e 17 horas, em dias úteis, o órgão funcionará no mínimo com três conselheiros, observando-se que, se a demanda de serviço impuser, os demais conselheiros deverão também atuar, em rodízio, para atender às funções do Conselho Tutelar;
- II - nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de um ou mais conselheiros de plantão, obedecendo-se à escala de rodízio, garantindo-lhe a folga compensatória;
- III - todos os conselheiros deverão cumprir a carga diária de oito horas, sem prejuízo dos plantões, realizando as seguintes horas semanais.

Parágrafo único. A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas ao CMDCA, Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia competente e aos demais órgãos afins do Município.

Art. 32. Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, em períodos a serem definidos no Regulamento Interno, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1º Nas sessões serão tratados qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão.

§ 2º As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 33. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme descrito na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

- I - em relação à criança e ao adolescente:
  - a) atender aos que tenham seus direitos ameaçados ou violados:
    - 1) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
    - 2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
    - 3) em razão de sua conduta.
  - II - receber a comunicação e tomar as providências cabíveis.
    - a) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;
    - b) de retenção de faltas injustificadas ou de evasão escolar;
    - c) de elevados níveis de pobreza.
  - III - determinar as seguintes medidas, sem prejuízo das constantes das legislações federal e municipal competentes.
    - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
    - b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
    - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

Parágrafo único. Para efeitos de relatório/buro a ser remetido ao Ministério Público para a instauração do procedimento de apuração de infração administrativa, identificando o artigo do ECA atingido, a identificação do autor, o dia, horário e local do fato ilícito e a qualificação completa com endereço da criança ou do adolescente vítima da infração administrativa.

- IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) promover a ação descrita na alínea "c" do inciso III do art. 33;
  - c) expedir notificações.

V - aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas:

- a) requisição em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- b) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- c) requisição em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras através do AA e toxicômanos;

d) abrigo em entidade

VI - em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

VII - em relação às entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

- a) receber comunicação sobre registros de entidades, bem como inscrições de programas e suas alterações;
- b) fiscalizar as entidades: governamentais e não governamentais;
- c) notificar ao Ministério Público qualquer fato relativo a irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, mediante representação, onde conste necessariamente resumo dos fatos.

## VIII - em relação ao Ministério Público.

a) encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

b) representar junto ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

c) representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos referentes à moralidade e aos bons costumes, por meio de comunicação, conforme assegura o art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

IX - perante a autoridade judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar.

a) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

b) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional.

## CAPÍTULO VI

## DOS AUXILIARES

Art. 34 O Conselho manterá uma Secretaria-Geral destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 35 O Conselho, na sua estrutura administrativa contará com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá viabilizar a participação de estagiários universitários em sua atividade.

§ 2º Caso não haja, injustificadamente, atendimento pelo Executivo Municipal do serviço mencionado no art. 38, o Conselho Tutelar, via deliberação dos conselheiros, representará ao Ministério Público solicitando a tomada de providências legais cabíveis.

## CAPÍTULO VII

## DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS

## SEÇÃO I

## DA COMPETÊNCIA

Art. 36. A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde se tratar de uma entidade que abriga a criança ou o adolescente, encaminhando-se o caso, via ofício, solicitando-se que aquele remeta relatório completo após a plena execução em comento.

Art. 37 O Conselho Tutelar atuará nos limites deste Município, e os casos permanentes a crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência

## SEÇÃO II

## DOS PROCEDIMENTOS

Art. 38 Os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar seguirão as regras contidas nesta seção

## SUBSEÇÃO I

## DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 39. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes por meio de visita e inspeção, por um ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no art. 94 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), elaborado o Termo de Visita e Inspeção, que conterá:

I - data e horário;

II - indicação do conselheiro autor da inspeção;

III - qualificação da entidade visitada;

IV - qualificação de quem recebeu o conselheiro para a inspeção;

V - caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleta, caracterização dos obrigados etc.);

VI - se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;

VII - data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros que a executaram.

Art. 40 As visitas e inspeções serão efetuadas periodicamente, a critério do próprio conselho, pelo Poder Judiciário ou quando se fizer necessário

## SUBSEÇÃO II

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 41 O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no termo de inspeção, concederá prazo máximo de cinco dias à entidade para sanar a irregularidade, e o seu não cumprimento ensejará representação ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do Estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, instaurando procedimento com fulcro nos arts. 191 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, juntamente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função

Art. 42. A representação conterá

I - indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;

II - qualificação da entidade representada e de seu representante legal;

III - exposição sucinta dos fatos verificados;

IV - formulação do pedido, com anexo de profissional habilitado, se for o caso, requerendo prova documental e pericial;

V - requisição das providências legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito;

VI - data e assinatura do conselheiro responsável;

VII - rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação do fato

Parágrafo único. O termo de visita e inspeção ou cópia autêntica, a qual motivou a instauração do procedimento judicial deverá ser juntado à representação

Art. 43 O Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para que este tome providências para iniciar o procedimento de irregularidade em entidade de atendimento, na forma da legislação vigente.

Art. 44 O Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para a tomada de providências na instauração do processo para apuração de infrações administrativas previstas nos arts. 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Parágrafo único A representação conterá obrigatoriamente:

I - a descrição da ação ou omissão configuradora de infração administrativa com a sua classificação legal;

II - a identificação de seu autor com a qualificação do mesmo no preâmbulo;

III - documentos indiciários da autoria e materialidade (termo de visita e inspeção, termo de declarações, auto de constatação etc.).

## SUBSEÇÃO III

ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES CUJOS DIREITOS ENCONTREM-SE AMEAÇADOS OU VIOLADOS

Art. 45. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

I - resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;

II - decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;

III - notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;

IV - outros das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter a qualificação do depoente, bem como firmar o seu compromisso;

V - decisão alcançada em relatório, fundamentação e conclusão, sempre colegada.

Parágrafo único Quando tratar-se de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via de decisão colegada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou, dependendo da gravidade da situação, representar diretamente à autoridade policial para a instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

## SUBSEÇÃO IV

## OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 46. Ocorrendo o descumprimento injustificado das decisões do Conselho Tutelar, será representado ao Ministério Público, com cópias dos atos praticados pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes.

Art. 47. Encontrando-se a criança ou o adolescente em situação de ameaça ou violação de seus direitos em razão de omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, deverá o Conselho Tutelar adotar o procedimento previsto na Subseção III desta Seção, podendo, na fase decisória, aplicar as medidas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 48 O encaminhamento dos casos de competência ao atribuição da autoridade judiciária e do Ministério Público se dará por meio de representação, quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar ou mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos

Art. 49 A requisição de certidões de nascimento e de óbito junto ao cartório onde foi inscrito o nascimento ou óbito deve ter elementos indiciários do registro, como local, data de nascimento, filiação etc

Parágrafo único Se a criança ou o adolescente atendido não possui registro de nascimento, o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 50 A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações

§ 1º Os motivos que ensejam a perda do poder familiar ocorrem quando o pai ou a mãe:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - descumprir reiteradamente e de forma injustificada o dever de sustento, guarda e educação; bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais

§ 2º A representação para a suspensão do poder familiar pode ocorrer quando há:

I - abuso de poder dos pais;

II - falta aos deveres legais;

III - administração ruínosa dos bens dos filhos

Art. 51 O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará mais de um dos seus membros para o cumprimento

I - fiscalização a entidades de atendimento;

II - verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente;

III - quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegada decidir.

Art. 52 O encaminhamento dos casos será feito pelo conselheiro que estiver dando acompanhamento direto ao caso. Art. 53 Ao encerrar o expediente do conselheiro de plantão, deverá este registrar em livro próprio todas as atividades por ele desenvolvidas

Art. 54 A expedição de correspondência durante o plantão se fará em papel próprio, pelo conselheiro que estiver de serviço, sempre em duas vias

## CAPÍTULO VIII

## DOS DIREITOS E DEVERES

## SEÇÃO I

## DOS DIREITOS

Art. 55. São direitos dos conselheiros tutelares, além dos previstos no art. 30 desta Lei:

I - verificação de remuneração, na forma da lei;

II - direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;

III - afastamento remunerado por

a) luto, cinco dias;

b) casamento, oito dias;

## SEÇÃO II

## DOS DEVERES

Art. 56. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação, são deveres do conselheiro tutelar.

I - manter conduta pública e particular íntegra;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspenso ou impedido, nos termos legais;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

## CAPÍTULO IX

## DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

## SEÇÃO I

## DAS PROIBIÇÕES

Art. 57. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado para funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade de serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - excitar no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao colegado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas preventivas a crianças,

adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIII - descumprir os deveres funcionais previstos na legislação relativa ao Conselho Tutelar

**SEÇÃO II  
DAS PENALIDADES**

Art. 58. São penalidades disciplinares

I - advertência;

II - suspensão;

III - perda do mandato.

Art. 59. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou para o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 60. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a V do art 57 e de inobservância de dever funcional previsto no art. 56

Art. 61 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos VI e X do art. 57, não podendo a suspensão exceder a noventa dias

Art. 62. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos

Art. 63. A perda do mandato será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e de violação dos incisos XI e XII do art. 57 e nos seguintes casos

I - condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;

II - ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;

III - abandono de cargo;

IV - falta de assiduidade habitual;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa na reparação do Conselho;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio

Parágrafo único No início do mandato o conselheiro tutelar deverá ser cientificado da obrigação de prestar declaração de bens no prazo determinado, conforme prescreve o art. 13 da Lei nº 8.429/92

Art. 64. As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo presidente do CMDCA

Art. 65. A penalidade de perda do mandato será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo presidente do CMDCA, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro tutelar, sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que entender necessárias

§ 1º O conselheiro tutelar denunciado, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído

§ 2º Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar de o conselheiro tutelar ter sido cientificado, o presidente do CMDCA determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, e solicitar de outros órgãos documentação para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos

§ 3º Do despacho do presidente marcado oitiva ou solicitando documentos, o conselheiro tutelar acusado, ou seu advogado constituído deverá ser notificado para, querendo, acompanhar nas diligências.

§ 4º Após a colheita de prova, o presidente do CMDCA designará reunião para a votação da perda do mandato, a qual será feita pelos conselheiros com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente no caso de desempate.

§ 5º Decidida a perda de mandato, pelo CMDCA, o presidente declarará vago o cargo, comunicará o fato e providenciará a convocação de suplente para assunção do cargo.

§ 6º As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do conselheiro tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revocadas pelo Poder Judiciário.

§ 7º A instauração de procedimento para decidir sobre a perda de mandato não prejudica ou impede que, pelo Ministério Público, haja instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo para o mesmo fim ou, até mesmo, a tomada de providências judiciais por este último órgão no sentido de afastar temporariamente ou definitivamente o conselheiro tutelar denunciado.

**CAPÍTULO X**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 66. O Conselho Tutelar apresentará um relatório de estatística mensal de suas atividades, que ficará à disposição da comunidade para avaliação por prazo de sessenta dias, remetendo-se cópia do mesmo ao Ministério Público para conhecimento e arquivamento

Art. 67. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do conselho serão realizadas única e exclusivamente com seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros

Art. 68. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo CMDCA, com a participação de todos os membros do Conselho.

**CAPÍTULO XI**

**DO FUNDO**

Art. 69. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, já criado e instalado, é um fundo de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas voltadas à criança e adolescente, bem como propiciar o efetivo exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com a participação de todos os membros do Conselho.

I - pela dotação orçamentária consignada do orçamento municipal anualmente para assistência social, voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados, em bens ou espécie efetuada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme estabelecida pela Instrução Normativa nº 8.694;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

Art. 70. Os recursos do FUMCAD serão prioritariamente aplicados, entre outros:

I - no apoio ao desenvolvimento das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos destinados à execução da política de proteção especial;

III - no apoio aos programas e projetos de estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente;

V - no apoio a projetos comunitários de cultura, esporte e lazer em equipamentos da comunidade;

VI - no apoio aos jovens talentos na cultura, esportes e lazer

Art. 71. A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escrutinal das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a Resolução do Conselho de Direitos

Art. 72. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamento através de Decreto expedido pelo Poder Executivo em até sessenta dias

Art. 73. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais na LOA, desde que devidamente comprovados

**CAPÍTULO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 74. Os atuais conselheiros tutelares que estiverem exercendo mandato terão seus mandatos prorrogados até o dia 09 de janeiro de 2016

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.182, de 13 de abril de 2012

Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 29 de julho de 2013.

**MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI**

Prefeito Municipal

**MARCELO TENAGLIA DA SILVA**

Secretário Municipal de Governo

**REGINA MARIA ROSADA FANTANO**

Procuradora-Geral do Município

**ANDERSON APARECIDO MEMONÇA**

Secretário Municipal de Administração

**MARIA LÚCIA MELLA NAF**

Secretária Municipal de Assistência Social

Publicada e Registrada na Divisão de Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 29 de julho de 2013.

**FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS**

Diretora Administrativa Substituta

**LEI Nº 3.257 DE 29 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a Política de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Conselho Tutelar desta Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei

**CAPÍTULO I**

**POLÍTICA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecido normas gerais à sua adequada aplicação

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através da linha de ação da Política de Atendimento, conforme disposto no art. 87 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídica social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos

Art. 3º São diretrizes da política de atendimento, conforme disposto no art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

I - municipalização do atendimento;

II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, já criado e instalado, órgão deliberativo e controlador das ações, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do fundo municipal vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua

autoridade infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de aplicação do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - mobilização de opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade

Parágrafo único A Prefeitura, em cumprimento ao que dispõe o art. 227, § 3º, inciso VI da Constituição Federal, e o art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consignará, anualmente, dotação no Orçamento do Município, para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixe critérios de utilização, aplicando-se necessariamente percentual destinado ao auxílio financeiro às famílias que se dispuserem a manter em seus lares sob guarda, adoção ou tutela de crianças e adolescentes abandonados ou marginalizados, observando-se, para tanto, as disposições contidas dos artigos 28 a 32 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal da Criança e Adolescente - FUMCAD

Art. 5º O município poderá criar os programas, projetos e serviços a que alude o art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regularizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sociofílicas;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação em família substituta;

IV - acolhimento institucional;

V - liberdade assistida;

VI - semi liberdade;

VII - inserção;

VIII - profissionalização e encaminhamento ao mercado de trabalho

§ 2º Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

- II - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídica social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - auxílio, orientação e tratamento a adolescentes usuários de drogas.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, já criado e instalado, é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, devendo a composição de seus membros ser paritária, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único O CMDCA operará a respeito da aplicação de recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído.

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos e Estadual Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de impropriedade de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é composto, paritariamente, de dezesseis membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

V - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VI - um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Recreação e Lazer;

VII - um representante da Secretaria Municipal da Cultura;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Captação de Recursos e Relações Institucionais;

IX - oito representantes de entidades de defesa e atendimento dos interesses da criança e do adolescente e, na falta dessas entidades, por representantes das demais entidades representativas da sociedade, ou líderes de serviços constituídos legalmente.

§ 1º Os conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de dez dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º Os representantes não governamentais serão eleitos pelo voto da entidade a que ele representar, com sede no município, reunidas em assembleia convocada pelo CMDCA, mediante edital da Imprensa Oficial, no prazo de dez dias, contados da solicitação, para nomeação e posse para o Conselho.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - opinar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apontando prioridades e controlando a execução dessa política;

II - opinar sobre a conveniência de oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o art. 4º desta Lei, e sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

V - nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades públicas e repassando verbas para as entidades de natureza privada;

VII - propor modificações nas estruturas da Secretaria e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre orçamento municipal, destinado à assistência social, saúde e educação, e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos destinados às crianças e adolescentes de entidades governamentais e não governamentais, na forma do art. 90 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - proceder ao registro de critérios de entidades governamentais e não governamentais de atendimentos, nos termos dos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XII - opinar através de planos de aplicação a respeito de critérios de utilização das doações das demais receitas, devendo ser aplicadas, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, adoção ou de tutela, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Conselho Tutelar de Mairiporã, já criado e instalado, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Mairiporã, composto por cinco membros, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal garantirá, através da Lei Orçamentária Municipal, a estrutura e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, conforme a demanda municipal.

Art. 10 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

#### SEÇÃO II

##### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 11 Os conselheiros tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores maiores de dezesseis anos do Município de Mairiporã, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua destinação, pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

#### SEÇÃO III

##### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 12 Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município de Mairiporã há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - estar cursando ou ter concluído ensino superior;

VI - ter comprovada experiência na área de atendimento da criança e do adolescente e pleno conhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 13 O processo eleitoral será executado em três etapas eliminatórias, constando de:

I - apresentação de documentação, a ser descrita em edital de abertura;

II - aprovação, em avaliação de conhecimento específico, sobre a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a ser elaborada pelo CMDCA de Mairiporã, com pontuação superior a sessenta por cento para concorrer ao pleito;

III - classificação, pela ordem decrescente do total de votos da eleição popular.

#### SEÇÃO IV

##### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 14 São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados - durante o cunhadado - tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se impedimento do conselheiro de que trata o caput do art. 14, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca, aos detentores de mandato eletivo e os integrantes da Comissão Eleitoral de que trata o art. 15, incisos I e II.

#### SEÇÃO V

##### DO PLEITO

Art. 15 O processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por oito membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mairiporã, conforme segue:

I - cinco representantes do CMDCA de Mairiporã;

II - três representantes da sociedade civil.

Art. 16 Compete à Comissão Eleitoral:

I - publicar edital de convocação de processo eleitoral;

II - organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação;

III - providenciar o material necessário para o processo eleitoral;

IV - credenciar para candidatura;

V - apreciar e julgar os recursos e impugnações;

VI - acompanhar o processo eleitoral em todas as etapas.

Art. 17 Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados no pleito.

#### SEÇÃO VI

##### DO VOTO

Art. 18. O sigilo do voto é assegurado mediante:

I - o isolamento do eleitor, apenas para efeito de escolha de candidato;

II - verificação da autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa em caso de voto manual.

#### SEÇÃO VII

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do pleito será exercida pelo próprio candidato ou por fiscal por ele indicado, numa em número superior a um fiscal por mesa apuradora ou receptora.

Art. 20 O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito das eleições dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo de escolha.

#### SEÇÃO VIII

##### DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art. 21 As mesas receptoras serão compostas por um presidente e um mesário, indicados previamente pela comissão eleitoral, que designará, ainda, os respectivos suplentes.

Parágrafo único. Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes.

Art. 22. O CMDCA de Mairiporã estabelecerá em resolução outras normas necessárias ao funcionamento das mesas receptoras e apuradoras.

Art. 23 A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral.

#### SEÇÃO IX

##### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 24 Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, publicando no Diário Oficial do Município de Mairiporã os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem da votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver diploma de ensino superior, e se esse requisito não for suficiente para a proclamação do vencedor, será considerado eleito o de maior idade.

Art. 25 Os eleitos serão nomeados pela Comissão Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 26 Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

#### SEÇÃO I

##### DA DENOMINAÇÃO

Art. 27 O Conselho Tutelar de Mairiporã, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelas seguintes diretrizes e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

#### SEÇÃO II

##### DA SEDE

Art. 28 O Conselho Tutelar terá sua sede situada nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, restando vedada a situação deste órgão em local não apropriado para suas funções, a que será representado ao Ministério Público para tomada das providências legais pertinentes.

#### SEÇÃO III

##### DA FINALIDADE

Art. 29 O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições contidas nesta Lei, no seu Regimento Interno e em conformidade com os arts. 136 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. O exercício eletivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 30. O conselheiro fará jus a uma remuneração mensal, a título de *pro-labore* pelo exercício do mandato, com base na referência CC-10 fixada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Ao conselheiro é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

#### CAPÍTULO V

**DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 31 O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte:

I - no horário compreendido entre as 8 horas e 17 horas, em dias úteis, o órgão funcionará no mínimo com três conselheiros, observando-se que, se a demanda de serviço impuser, os demais conselheiros deverão também atuar, em rodízio, para atender às funções do Conselho Tutelar;

II - nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de um ou mais conselheiros de plantão, obedecendo-se à escala de rodízio, garantindo-lhe a folga compensatória;

III - todos os conselheiros deverão cumprir a carga diária de oito horas, sem prejuízo dos plantões, perfazendo as quarenta horas semanais

Parágrafo único A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas ao CMDCA, Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia competente e aos demais órgãos afins do Município

Art. 32 Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, em períodos a serem definidos no Regimento Interno, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias

§ 1º Nas sessões serão tratados qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão

§ 2º As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares

**SEÇÃO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 33 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme descrito na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990

I - em relação à criança e ao adolescente:

- a) atender aos que tiverem seus direitos ameaçados ou violados:
  - 1) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
  - 2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
  - 3) em razão de sua conduta.

II - receber a comunicação e tomar as providências cabíveis:

- a) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;
- b) de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar;
- c) de elevados níveis de repetência

III - determinar as seguintes medidas, sem prejuízo das constantes das legislações federal e municipal competentes:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

Parágrafo único Para efeitos de relatório/autó a ser remetido ao Ministério Público para a instauração de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar poderá usar modelo a ser escolhido pelos conselheiros, em sessão ordinária, sendo obrigatória a descrição da ação ou omissão configuradora da infração administrativa, identificando o artigo do ECA atingido, a identificação do autor, o dia, horário e local do fato ilícito e a qualificação completa com endereço da criança ou do adolescente vítima da infração administrativa

IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) promover a ação descrita na alínea "c" do art. 33;
- c) expedir notificações

V - aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas:

- a) requisição em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- b) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- c) requisição em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras através do AA e toxícomanos;
- d) abrigo em entidade.

VI - em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxícomanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência

VII - em relação às entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

- a) receber comunicação sobre registros de entidades, bem como inscrições de programas e suas alterações;
- b) fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais;
- c) notificar ao Ministério Público qualquer fato relativo a irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, mediante representação, onde conste necessariamente resumo dos fatos

VIII - em relação ao Ministério Público:

- a) encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- b) representar junto ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do próprio poder;
- c) representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos referentes à moralidade e aos bons costumes, por meio de comunicação, conforme assegura o art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

IX - perante a autoridade judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar:

- a) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- b) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para o adolescente autor de ato infracional.

**CAPÍTULO VI**

**DOS AUXILIARES**

Art. 34 O Conselho manterá uma Secretaria-Geral destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 35 O Conselho, na sua estrutura administrativa contará com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá viabilizar a participação de estagiários universitários em sua atividade.

§ 2º Caso não haja, injustificadamente, atendimento pelo Executivo Municipal do serviço mencionado ao art. 33, o Conselho Tutelar, via deliberação dos conselheiros, representará ao Ministério Público solicitando a tomada de providências legais cabíveis

**CAPÍTULO VII**

**DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS**

**SEÇÃO I**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 36 A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis
- § 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção
- § 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde se encontra a entidade que abriga a criança ou o adolescente, encaminhando-se o caso, via ofício, solicitando-se que aquele remeta relatório completo após a plena execução em cometo.

Art. 37 O Conselho Tutelar atuará nos limites deste Município, e os casos pertinentes a crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

**SEÇÃO II**

**DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 38 Os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar seguirão as regras contidas neste seção.

**SUBSEÇÃO I**

**DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

Art. 39 O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes por meio de visita e inspeção, por um ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no art. 94 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), elaborando o Termo de Visita e Inspeção, que conterá:

- I - data e horário;
- II - indicação do conselheiro autor da inspeção;
- III - qualificação da entidade visitada;
- IV - qualificação de quem recebeu o conselheiro para a inspeção;
- V - caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos obrigados etc.);
- VI - se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;
- VII - data e hora do término da visita, com assinaturas dos conselheiros que a executaram.

Art. 40 As visitas e inspeções serão efetuadas periodicamente, a critério do próprio conselho, pelo Poder Judiciário ou quando se fizer necessário

**SUBSEÇÃO II**

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO**

Art. 41 O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no termo de inspeção, concederá prazo máximo de cinco dias à entidade para sanar a irregularidade, e o seu não cumprimento ensejará representação ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do Estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, instaurando procedimento com fulcro nos arts. 191 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Parágrafo único Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, lumenamente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função

Art. 42 A representação conterá:

- I - indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;
- II - qualificação da entidade representada e de seu representante legal;
- III - exposição sumária dos fatos verificados;
- IV - formulação do pedido, com anexo de profissional habilitado, se for o caso, requerendo provas documentais e periciais.

V - requisição das providências legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito;
- VI - data e assinaturas do conselheiro responsável;
- VII - rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação do fato

Parágrafo único O termo de visita e inspeção ou cópia autêntica, o qual motivou a instauração do procedimento judicial deverá ser juntado à representação.

Art. 43 O Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para que este tome providências para iniciar o procedimento de irregularidade em entidade de atendimento, na forma da legislação vigente.

Art. 44 O Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para a tomada de providências na instauração do processo para apuração de infrações administrativas previstas nos arts. 245 a 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único A representação conterá obrigatoriamente:

- I - a descrição da ação ou omissão configuradora de infração administrativa com a sua classificação legal;
- II - a identificação de seu autor com a qualificação do mesmo no preâmbulo;
- III - documentos indiciários da autoria e materialidade (termo de visita e inspeção, termo de declarações, auto de constatação etc.)

**SUBSEÇÃO III**

**ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES CUJOS DIREITOS ENCONTREM-SE AMEAÇADOS OU VIOLADOS**

Art. 45 Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;
- II - decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notificação;
- III - notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;
- IV - oitiva das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá constar a qualificação do depoente, bem como firmar o seu compromisso;
- V - decisão alicerçada em relatório, fundamentação e conclusão, sempre colegiada.

Parágrafo único Quando tratar-se de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via de decisão colegiada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou, dependendo da gravidade da situação, representar diretamente à autoridade policial para a instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

**SUBSEÇÃO IV**

**OUTROS PROCEDIMENTOS**

Art. 46 Ocorrendo o descumprimento injustificado das decisões do Conselho Tutelar, será representado ao Ministério Público, com cópias dos atos praticados pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes.

Art. 47 Encontrando-se a criança ou o adolescente em situação de ameaça ou violação de seus direitos em razão de omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, deverá o Conselho Tutelar adotar o procedimento previsto na Subseção III desta Seção, podendo, na fase decisória, aplicar as medidas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 48 O encaminhamento dos casos de competência em atribuição da autoridade judiciária e do Ministério Público se dará por meio de representação, quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar ou mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos

Art. 49 A requisição de certidões de nascimento e de óbito junto ao cartório onde foi inscrito o nascimento ou óbito deve ter elementos indiciários do registro, como local, data de nascimento, filiação etc

Parágrafo único Se a criança ou o adolescente atendido não possuir registro de nascimento, o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 50 A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do próprio poder deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações

§ 1º Os motivos que ensejam a perda do poder familiar ocorre quando o pai ou a mãe:

- I - casar imoderadamente o filho;
- II - praticar o filho em abandono;
- III - deixar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - descumprir reiteradamente e de forma injustificada o dever de sustento, guarda e educação, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais

§ 2º A representação para a suspensão do poder familiar pode ocorrer quando há:

- I - abuso de poder dos pais;

II - falta aos deveres legais;  
 III - administração ruínoza dos bens dos filhos  
 Art. 51 O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará mais de um dos seus membros para o cumprimento:  
 I - fiscalização a entidades de atendimento,  
 II - verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente,  
 III - quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegiada decidir  
 Art. 52 O encaminhamento dos casos será feito pelo conselheiro que estiver dando acompanhamento direto ao caso  
 Art. 53. Ao encerrar o expediente do conselheiro de plantão, deverá este registrar em livro próprio todas as atividades por ele desempenhadas.  
 Art. 54 A expedição de correspondência durante o plantão se fará em papel próprio, pelo conselheiro que estiver de serviço, sempre em duas vias.

#### CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E DEVERES

##### SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 55 São direitos dos conselheiros tutelares, além dos previstos no art. 30 desta Lei  
 I - proteção à remuneração, na forma da lei,  
 II - direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo,  
 III - afastamento remunerado por:  
 a) luto, cinco dias,  
 b) casamento, oito dias,

##### SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 56 Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação, são deveres do conselheiro tutelar  
 I - manter conduta pública e particular íntida;  
 II - zelar pelo prestígio da instituição;  
 III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos;  
 IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições,  
 V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;  
 VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;  
 VII - declarar-se suspenso ou impedido, nos termos legais,  
 VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;  
 IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;  
 X - residir no Município;  
 XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos,  
 XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;  
 XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes

#### CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

##### SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 57. Ao conselheiro tutelar é proibido:  
 I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza,  
 II - exercer atividade no horário fixado para funcionamento do Conselho Tutelar;  
 III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária,  
 IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade de serviço;  
 V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço,  
 VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade,  
 VII - usar-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem,  
 VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;  
 IX - proceder de forma desidiosa,  
 X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho,  
 XI - obedecer ao exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965,  
 XII - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,  
 XIII - descumprir os deveres funcionais previstos na legislação relativa ao Conselho Tutelar

##### SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 58. São penalidades disciplinares  
 I - advertência;  
 II - suspensão;  
 III - perda do mandato  
 Art. 59. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou para o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.  
 Art. 60. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a V do art. 57 e de inobservância de dever funcional previsto no art. 56  
 Art. 61 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos VI e X do art. 57, não podendo a suspensão exceder a noventa dias  
 Art. 62. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos  
 Art. 63. A perda do mandato será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com suspensão e de violação dos incisos XI e XII do art. 57 e nos seguintes casos:  
 I - condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;  
 II - ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato,  
 III - abandono de cargo,  
 IV - falta de assiduidade habitual,  
 V - improbidade administrativa,  
 VI - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição do Conselho;  
 VII - insubordinação grave em serviço;  
 VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem,  
 IX - aplicação irregular de dinheiro público,  
 X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;  
 XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio

Parágrafo único No início do mandato o conselheiro tutelar deverá ser cientificado da obrigação de prestar declaração de bens no prazo determinado, conforme preceito do art. 13 da Lei nº 8.429/92  
 Art. 64 As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo presidente do CMDCA  
 Art. 65 A penalidade de perda do mandato será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os

princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo presidente do CMDCA, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro tutelar, sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que entender necessárias

§ 1º O conselheiro tutelar denunciado, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído

§ 2º Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar de o conselheiro tutelar ter sido cientificado, o presidente do CMDCA determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, e solicitar de outros órgãos documentação para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão municipal deverá ser comunicado para investigar os fatos.

§ 3º Do despacho do presidente marcando outras ou solicitando documentos, o conselheiro tutelar acusado, ou seu advogado constituído deverá ser intimado para, querendo, acompanhar tais diligências

§ 4º Após a colheita de prova, o presidente do CMDCA designará reunião para a votação da perda do mandato, a qual será feita pelos conselheiros com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente no caso de desempate.

§ 5º Decidida a perda de mandato, pelo CMDCA, o presidente declarará vago o cargo, comunicará o fato e providenciará a convocação de suplente para assunção do cargo

§ 6º As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do conselheiro tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revocadas pelo Poder Judiciário

§ 7º A instauração de procedimento para decidir sobre a perda de mandato não prejudica ou impede que, pelo Ministério Público, haja instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo para o mesmo fim ou, até mesmo, a tomada de providências judiciais por este último órgão no sentido de afastar liminarmente ou definitivamente o conselheiro tutelar denunciado

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 O Conselho Tutelar apresentará um relatório de estatística mensal de suas atividades, que ficará à disposição da comunidade para avaliação por prazo de sessenta dias, remetendo-se cópia do mesmo ao Ministério Público para conhecimento e arquivamento.

Art. 67 As reuniões ordinárias ou extraordinárias do conselho serão realizadas única e exclusivamente com seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros

Art. 68 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo CMDCA, com a participação de todos os membros do Conselho

#### CAPÍTULO XI DO FUNDO

Art. 69 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, já criado e instalado, é um fundo de natureza contábil, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas voltadas à criança e adolescente, bem como propiciar o efetivo exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dos Conselhos Tutelares, assim constituídos

I - pela dotação orçamentária consignada do orçamento municipal anualmente para assistência social, voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições que lhe venham a ser destinados, em bens ou espécie efetuada por pessoas físicas ou jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda, conforme estabelecida pela Instrução Normativa nº 86/94;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

Art. 70. Os recursos do FUMCAD serão prioritariamente aplicados, entre outros:  
 I - no apoio ao desenvolvimento das políticas públicas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos destinados à execução da política de proteção especial;

III - no apoio aos programas e projetos de estudos e capacitação de recursos humanos necessários à execução de ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente;

V - no apoio a projetos comunitários de cultura, esporte e lazer em equipamentos da comunidade;

VI - no apoio aos jovens talentos na cultura, esporte e lazer

Art. 71 A gestão do Fundo Municipal será exercida em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a Resolução do Conselho de Direitos

Art. 72. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado através de Decreto expedido pelo Poder Executivo em até sessenta dias

Art. 73. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais na LOA, desde que devidamente comprovados

#### CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 Os atuais conselheiros tutelares que estiverem exercendo mandato terão seus mandatos prorrogados até o dia 09 de janeiro de 2016

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.182, de 11 de abril de 2012

Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 29 de julho de 2013.

**MARCO CAVALCANTI PAMPURI**  
 Prefeito Municipal

**MARCELO TENAGLIA DA SILVA**  
 Secretário Municipal de Governo

**REGINA MARIA ROSADA PANTANO**  
 Procuradora-Geral do Município

**ANDERSON APARECIDO MIENNONÇA**  
 Secretário Municipal de Administração

**MARIA LÚCIA MELLA NAF**  
 Secretária Municipal de Assistência Social

Publicada e Registrada na Divisão de Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 29 de julho de 2013.

**FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS**  
 Diretora Administrativa Substituta

LEI Nº 3.758 DE 29 DE JULHO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a receber área em doação com ônus de torná-la rua oficial e dar denominação - Anjo Gabriel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação com encargo a seguinte área, partindo do vértice M02-A localizada junto à divisa de terreno pertencente à MATRÍCULA 34.044 - Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã...

azimute de 044° 02' 08" na extensão de 71,50 m; do vértice 25 até o vértice 26, em curva, com raio de 20,00 m, na extensão de 8,19 m; do vértice 26 até o vértice 27, no azimute de 070° 08' 41", na extensão de 16,92 m; do vértice 27 até o vértice 28, em curva, com raio de 12,00 m, na extensão de 10,02 m; do vértice 28 até o vértice 29, em curva, com raio de 22,00 m, na extensão de 66,49 m; do vértice 29 até o vértice 30, em curva, com raio de 10,50 m, na extensão de 11,84 m; do vértice 30 até o vértice 31, no azimute de 135° 13' 12", na extensão de 290,99 m; do vértice 31 até o vértice 32, no azimute de 188° 49' 48", na extensão de 15,52 m. Este ponto M02-A micro da descrição, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 8.827,13 m² (Oito mil, oitocentos e vinte e sete metros e treze décimos quadrados).

Art 2º Fica instituída como rua oficial a área descrita no art 1º, denominando-a ANJO GABRIEL. Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 29 de julho de 2013.

MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI
Prefeito Municipal

MARCELO TENAGLIA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

REGINA MARIA ROSADA PANTARD
Procuradora-Geral do Município

ANDERSON APARECIDO MIENDONÇA
Secretário Municipal de Administração

Publicada e Registrada na Divisão de Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 29 de julho de 2013.

FABIANA BRANDÃO DE CAMPOS
Diretora Administrativa Substituta

Campanha de Vacinação Antirrábica Animal Mairiporã Agosto 2013. Includes logo of Prefeitura de Mairiporã and a table with columns for DIA, LOCAL, HORARIO, EQUIPE. Lists vaccination points for various dates from August 3rd to 31st.

Multivacinação acontecerá em agosto



No próximo dia 24 de agosto, das 8h às 17 horas, o Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, estará promovendo a Campanha Nacional de Multivacinação para crianças menores de cinco anos de idade.

É importante que os pais levem a carteirinha da criança, já que a campanha deverá atualizar a administração das vacinas do calendário básico: vacina BCG, rotavírus, poliomielite, pneumocócica 10-valente, meningocócica C, febre amarela, sarampo, rubéola, caxumba e influenza para as crianças entre 6 meses e menores de 2 anos de idade.

Serão aplicadas duas novas vacinas: a Pentavalente que protege contra a difteria, tétano, coqueluche, hepatite B e meningite por hemófilos e a vacina inativada poliomielite (VIP).

As doses estão disponíveis nos postos de saúde e devem ser aplicadas em crianças que estiverem em situação de atraso. Procure um posto de Saúde mais próximo de sua residência: Estratégia Saúde Família (ESF) - Fêmeão Dias, Policlínica Mairiporã e Policlínica Terra Preta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Durante a Campanha Antirrábica haverá vacinação no Posto Fixo de 2ª e 8ª Feixas das 08:00 às 12:00h
Rua Alzira Ferreira Campos, 460 - Jardim Fêmeão Dias
Informações: 4419 0625